



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-12.2015.815.0011

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Avaí Pequeno Tejo  
**Advogado** : Osvaldo Pequeno  
**Apelado** : Maria de Lourdes Rodrigues da Silva  
**Advogado** : Maria de Lourdes Rodrigues da Silva

**APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA INVENTARIANTE C/C PEDIDO DE REMOÇÃO POR MÁ ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO QUE SE REPORTA À LINHA SUCESSÓRIA DIVERSA DA MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

O Juízo ad quem está impedido de conhecer fatos, teses ou pedidos que, não apreciados no ato jurisdicional recorrido, foram formulados somente na via recursal, por violar os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Avaí Pequeno Tejo**

contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de prestação de contas contra **Maria de Lourdes Rodrigues da Silva**.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar arguida na contestação e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, por não deter a autora a qualidade de sucessora legítima, considerando que a possível má gestão atribuída a demandada, na qualidade de inventariante no processo 0006532-17.2010.815.0011, deve ser suscitada pelos descendentes ou cônjuge meeiro.

A apelante afirma que detém legitimidade para estar no polo ativo por ser sobrinha/herdeira de Alaíde Alves Pequeno, ex-sócia da empresa “J. Pequeno & Cia” (Armazém Irajá)” que é administrada pela demandada.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da pretensão veiculada na exordial.

A apelada pleiteia o desprovimento do apelo por não ser Raul Pequeno, pai da recorrente, proprietário do imóvel mencionado na inicial.

O ministério público opina pelo desprovimento ante a existência de herdeiros necessários do *de cujus* João Alves Pequeno.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

A recorrente sustenta na exordial que herda os bens deixados por João Alves Pequeno, por ser filha de Raul Alves Pequeno, falecido em 02/11/1994, e irmão do autor da herança em discussão.

Imputa a demandada atos de má gestão dos inventariados, notadamente em relação ao aluguel percebido da locação do

imóvel onde funciona as Lojas Americanas na cidade de Campina Grande.

O Órgão judicial de origem declarou a ilegitimidade ativa da recorrente por haver herdeiros que podem questionar os possíveis atos de natureza lesiva.

Ao se insurgir contra a sentença, a apelante defende a legitimidade para estar no polo ativo da relação processual por deter a qualidade de sobrinha/herdeira da ex-sócia da empresa “J. Pequeno & Cia” (Armazém Irajá) – Alaíde Alves Pequeno -, aduzindo que essa entidade empresarial é administrada pela recorrida.

Dispõe o art. 1.013 do Código de Processo Civil vigente que a apelação devolverá ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, ex vi:

Art. 1.013. a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo da sentença.

O confronto entre o contexto da petição inicial e do apelo revela que a recorrente apresenta fatos diversos do que está contido na petição inicial para defender a possível legitimidade ativa, e essa circunstância caracteriza inovação recursal.

Isso porque a recorrente menciona na exordial ser herdeira de João Alves Pequeno, enquanto na apelação afirma que “Alaíde Alves Pequeno, quando em vida era sócia da empresa 'J Pequeno & CIA' (ARMAZEM IRAJÁ) – CNPJ: 08.814.550/0001-56 e inSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16.001.893-5 Rua Presidente João Pessoa, nº 381, centro, CEP 58400-002 Campina Grande – PB, com óbito na qualidade de solteira, sem deixar testamento, deixou herdeiros todos na linha ascendente colateral, dentre as quais, figura a autora do presente pedido.

A dedução de novos argumentos vinculados a matéria fática debatida na sentença somente na fase recursal, divorciados daqueles lançados na petição inicial, impede o conhecimento do recurso por acarretar

inovação à lide e supressão de instância.

Outrossim, a inovação recursal ocasiona o desequilíbrio e a violação ao princípio do tratamento igualitário das partes no processo e, por isso se mostra inadmissível, impondo o não conhecimento das alegações sequer abordadas anteriormente.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLEMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. A apelação devolve ao tribunal o conhecimento apenas das questões suscitadas e discutidas no processo, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não pode a parte recorrente, no recurso interposto, apresentar questões não debatidas em primeiro grau, por se tratar de inadmissível inovação recursal. (TJMG; APCV 1.0702.14.067568-8/001; Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira; Julg. 23/02/2017; DJEMG 09/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória embasada em cédula de crédito bancário. Embargos monitórios parcialmente acolhidos. Irresignação da casa bancária. Alegada impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Tese arredada. Contrato de adesão. Princípio pacta sunt servanda mitigado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica formada entre as partes. Arts. 2º e 3º do CDC. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, sem que isso implique em violação ao ato jurídico perfeito e à boa-fé contratual. Inteligência dos artigos 6º e 54 do CDC. Apelo não provido nesse aspecto. Juros remuneratórios. Utilização da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN como referencial para a constatação da abusividade. Parâmetro amplamente admitido pela jurisprudência pátria. Enunciados I e IV do grupo de câmaras de direito comercial deste e. Tribunal de justiça. Súmula nº 296 e RESP n. 1.061.530/RS, ambos do STJ. Taxa contratada superior à média de mercado. Limitação mantida. Reclamo desprovido. Correção monetária pela TR. Impossibilidade. Índice não pactuado no contrato. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. Repetição de indébito. Manutenção. Devolução dos valores cobrados indevidamente, na forma simples. Insurgência não acolhida. Tarifas bancárias. Tarifa de abertura de crédito (tac) e tarifa de emissão de carnê (tec). Possibilidade de

cobrança desde que expressamente prevista e o contrato tenha sido firmado até 30/04/2008. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.251.331/RS. Contrato, no entanto, celebrado após a referida data. Cobrança das respectivas tarifas inviabilizada. Decisum mantido. Imposto sobre operações financeiras. IOF. Inovação recursal. Matéria não discutida no primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do recurso neste aspecto. Ônus sucumbencial que não sofre alteração. Recurso conhecido em parte e desprovido. (TJSC; AC 0002470-14.2013.8.24.0031; Indaial; Quinta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Soraya Nunes Lins; DJSC 04/11/2016; Pag. 154)

Como a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões não suscitadas e discutidas no processo, considerando que as condições da ação são ponderadas de acordo com os fatos pontuados na exordial, consoante impõe a teoria da asserção, resta caracterizada a inovação recursal.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil 2015.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desª. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**